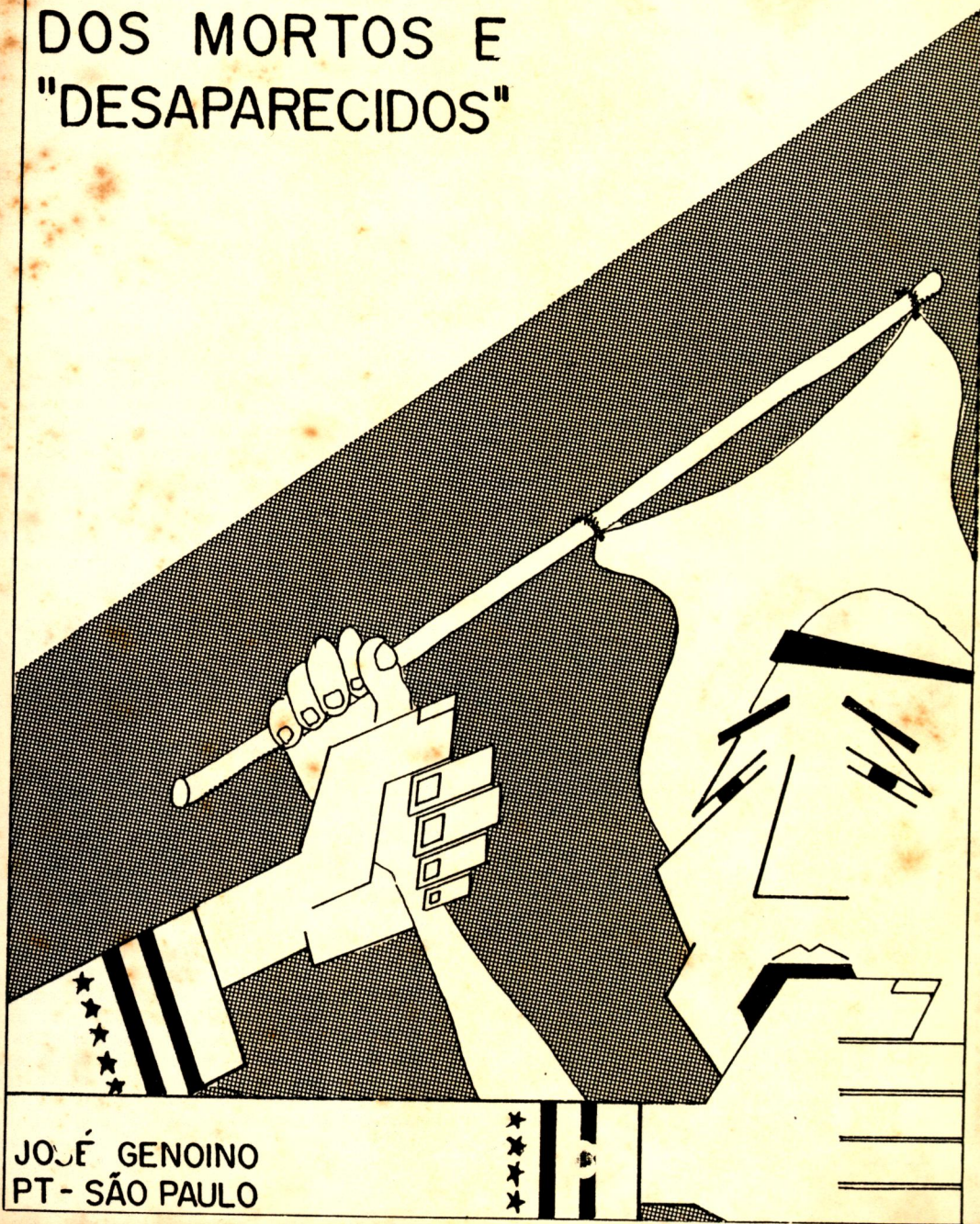


PELO FIM DA REPRESSÃO POLÍTICA
E JUSTIÇA PARA OS FAMILIARES
DOS MORTOS E
"DESAPARECIDOS"



JOSE GENOINO
PT - SÃO PAULO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.101, de 1985

(Do Sr. José Genoíno)

Revoga a Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983, da atual Lei de Segurança Nacional.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 7.170, da atual Lei de Segurança Nacional.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1985.
— José Genoíno.

Justificação

Ninguém tem dúvidas de que a atual LSN, que substituiu a antiga, busca apenas alguns aspectos mais explicitamente draconianos e ditatoriais da anterior. Isto foi dito e repetido por juristas ilustres e líderes políticos. Não há nada de novo em reafirmá-lo aqui.

Neste sentido, quando se busca remover o chamado "entulho autoritário", ou, pelo menos, proclama-se isto a todo momento, não há porque continuar convivendo com o entulho dos entulhos. A LSN, tanto a antiga como a mais recente, que data de 1983, baseavam-se na ideologia da Segurança Nacional que, por sua vez, não era mais do que um disfarce para defender os interesses dos grupos que ocupavam o poder. Teoricamente a lei servia para defender a na-

ção das ingerências externas. Era o típico caso em que a teoria na prática era outra: ao mesmo tempo que não se opôs um milímetro as ingerências econômicas e políticas externas, serviu para silenciar, punir, atemorizar aqueles que dentro do País opunham-se a esta política desavergonhadamente entreguista.

Se pretendemos realmente convocar uma Assembléia Nacional Constituinte com a mais ampla liberdade de organização e propaganda; onde reine um clima de liberdade e de franqueza democrática o primeiro passo é acabarmos com esta Lei de Segurança Nacional. O País, sem dúvida, respirará melhor.

Seus condutos políticos, desde os partidos até os sindicatos, se ativarão. A selva necessária ao exercício daquilo que, no mínimo, pretendemos seja um regime com características mais abertas fluirá mais rapidamente.

Não desconheço que existe um debate a respeito das garantias que o Estado necessita para proteger-se. Mas, francamente, considero esta uma questão que, apenas faz desviar a discussão. A verdadeira garantia e defesa de um Estado não se alicerça e nem pode se alicerçar — em nenhuma outra lei que não seja a lei determinada pela confiança que os cidadãos depositem nele. Um Estado que represente verdadeiramente os interesses das suas maiorias, que corresponda as suas expectativas e por causa disto seja capaz de granjear a confiança de seu povo não precisa de outras garantias. Garantias podem estar formalizadas nos parágrafos de sua

Constituição, mas que se não estiverem sustentadas na reciprocidade da confiança mútua, poderão rapidamente transformar-se em letra morta. Foi isto que aconteceu com a LSN, tanto a anterior como a atual. E é por isto que ela deve ser revogada. Em lugar da autoridade da lei e da lei da autoridade, a confiança da reciprocidade e a reciprocidade da confiança.

Sala das Sessões, 13 de março de 1985.
— José Genoíno.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 7.170, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1983**

Diário Oficial de 15 dezembro de 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I — a integridade territorial e a soberania nacional;

II — o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III — a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2.º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I — a motivação e os objetivos do agente;

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4.º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I — ser o agente reincidente;

II — ter o agente:

a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;

b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Art. 5.º Em tempo de paz, execução da pena privativa da liberdade não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1.º do art. 71 do Código Penal Militar;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

Art. 6.º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia ou indulto;

III — pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV — pela prescrição.

Art. 7.º Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Parágrafo único. Os menores de dezotto anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

TÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 8.º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9.º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte, aumenta-se até a metade.

Art. 10. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 11. Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 12. Importar ou introduzir no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II — com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoriamento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III — oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV — obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equi-

pamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 14. Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, e seus parágrafos.

Pena: detenção, de 1 a 5 anos.

Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1.º Se do fato resulta:

a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2.º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo com emprego de vio-

lência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2.º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3.º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social;

II — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III — à luta com violência entre as classes sociais;

IV — à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1.º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2.º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 28. Atentar contra liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

TÍTULO III

Da Competência, do Processo e das Normas Especiais de Procedimentos

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta

Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal pública, promovendo-a o Ministério Público.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I — de ofício;

II — mediante requisição do Ministério Público;

III — mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV — mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 32. Será instaurado inquérito Policial-Militar se o agente for militar ou assemelhado, ou quando o crime:

I — lesar patrimônio sob administração militar;

II — for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;

III — for praticado nas regiões alcançadas pela decretação do estado de emergência ou do estado de sítio.

Art. 33. Durante as investigações, a autoridade que presidir o inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

§ 1.º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais quinze dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

§ 2.º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, cinco dias.

§ 3.º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, com estrita observância do disposto nos arts. 237 a 242 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4.º Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física e mental; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

§ 5.º Esgotado o prazo de quinze dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada a prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6.º O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel — Danilo Venturini.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.212, de 1985

(Do Sr. José Genoíno Neto)

Extingue o Serviço Nacional de Informações (SNI), criado pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.118, de 1985, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Serviço Nacional de Informações (SNI), criado pela Lei nº 4.341 de 13 de junho de 1964.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação do SNI foi um dos primeiros atos realizados pelo governo instalado em 1964. A extinção do SNI deve ser um dos primeiros atos realizados por este governo que se instala, praticamente, 21 anos depois. As razões são óbvias, no entanto, vou alinhá-las. Em primeiro lugar derivam dos próprios princípios que a "Nova República" proclama e em nome do qual pretende governar: democracia, liberdade. Se é assim, para que precisamos de um Serviço Nacional de Informações, cuja missão será a de buscar, de forma subterrânea, dados e informes sobre a vida política dos cidadãos deste País. A democracia e a liberdade não pressupõem isto. Pressupõem, pelo contrário, o livre confronto das idéias e dos pontos de vistas, pressupõem, portanto, uma vida política desafogada e correndo fluida sobre os olhos participantes e atentos da opinião pública. Os erros e os acertos políticos deverão aparecer às claras para serem aplaudidos ou repudiados. Não é preciso dizer, que neste senti-

do, a imprensa cumprirá um papel fundamental. Portanto, repito, se os princípios do governo Tancredo Neves são estes para que se necessita de um órgão especial de informações? Para saber o que, de quem, de que forma? Para utilizar onde? Para utilizar contra ou a favor de quais interesses?

Devemos reconhecer que o SNI tinha coerência com o governo instalado em 64. Um regime que se baseava na desconfiança sobre os cidadãos, que fazia sua política — se é que se pode empregar tal termo — entre gabinetes e salas palacianas, que temia o próprio povo que governava, tal regime, de fato, necessitava de um aparato reptício, para espionar a vida política do País. Paralelamente a isto criou-se uma espécie de moral da delação. E o foco de tudo isto era o SNI. É sintomático do caráter do regime que nos antecedeu, que tenha sido, exatamente, este foco que tenha gerado também os presidentes militares. E não é por acaso, mas estava na própria essência de tal órgão, que ele rapidamente tenha se instituído como um dos organismos mais poderosos do aparelho de Estado, com todos os direitos e nenhuma conta a prestar a ninguém. O ponto a que se chegou todos sabemos: o poder espionava-se a si mesmo e sequer o presidente era poupado. A prática de disseminar microfones por todos os lados, cantos, corredores, gabinetes, floresceu e fertilizou-se a sombra sinistra do SNI.

Assim, se a espionagem, a delação, a política de camarilhas, é um dos aspectos do regime de 64, o SNI é a síntese disto tudo. Alguns pensam em democratizá-lo. Não discuto as intenções desta proposta. Evidencio apenas a ingenuidade: tornar o Serviço Nacional de Informações mais democrático é tarefa que, talvez, nem Sísifo se propusesse. É como querer transformar um jumento

em um beija flor, melhor dizendo, um réptil num cordeiro. Esta é tarefa, talvez, para alquimistas e prestidigitadores de toda sorte. A nós, políticos, cabe-nos decretar a sua extinção. Até porque os novos tempos não se constroem mantendo a essência do que é antigo, mantendo os símbolos do que é antigo: A Bastilha que o diga.

Sala das sessões, 28 de março de 1985. -- José Genoíno
N.º.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES LEI Nº 4.341 DE 13 DE JUNHO DE 1964

Cria o Serviço Nacional de Informações (SNI)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado, como órgão da Presidência da República, o Serviço Nacional de Informações (SNI), o qual para os assuntos atinentes à Segurança Nacional, operará também em proveito do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional.

Art. 3º Ao Serviço Nacional de Informações incumbe especialmente:

a) assessorar o Presidente da República na orientação e coordenação das atividades de informação e contra-informação afetas aos Ministérios, serviços estatais, autônomos e entidades paraestatais;

b) estabelecer e assegurar, tendo em vista a complementação do sistema nacional de informação e contra-informação, os necessários entendimentos e ligações com os Governos de Estados, com entidades privadas e quando for o caso, com as administrações municipais;

c) proceder, no mais alto nível, à coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões do Presidente da República e dos estudos e recomendações do Conselho de Segurança Nacional, assim como das atividades de planejamento a cargo da Secretaria Geral desse Conselho;

d) promover, no âmbito governamental, a difusão adequada das informações e das estimativas decorrentes.

Art. 4º O Serviço Nacional de Informações compreende uma chefia (Chefe do Serviço e Gabinete), uma

Agência Central no Distrito Federal e Agências Regionais.

§ 1º Fica incorporada ao SNI, como Agência Regional com sede no Rio de Janeiro (Guanabara), o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI) que atualmente integra a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º O Serviço Nacional de Informações está isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação de sua organização, funcionamentos e efetivos.

Art. 5º O Chefe do SNI, civil ou militar, da confiança do Presidente da República, terá sua nomeação sujeita à aprovação prévia do Senado Federal.

§ 1º As funções de Chefe do SNI não podem ser desempenhadas cumulativamente com as de qualquer outro cargo.

§ 2º Ao Chefe do SNI são devidas as honras e prerrogativas de Ministro de Estado.

§ 3º O Chefe do SNI perceberá vencimentos iguais ao fixado para os Chefes de Gabinete da Presidência da República.

Art. 6º O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI será proveniente dos Ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo mediante requisição direta do Chefe do Serviço.

§ 1º Além desses servidores requisitados, poderá ser admitido pessoal sob o regime da legislação trabalhista, mediante processo seletivo próprio disciplinado em regulamento. (2)

§ 2º O Chefe do SNI poderá promover a colaboração, gratuita ou gratificada, de civis ou militares, servidores públicos ou não, em condições de participar de atividades específicas.

Art. 7º Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional.

§ 1º Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos.

§ 2º Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar.

§ 3º Os civis e militares em serviço no SNI farão jus a uma gratificação especial fixada, anualmente, pelo Presidente da República.

Art. 8º No decurso do ano de 1964, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional terá a seu cargo apoiar, financeiramente e em recursos materiais, o funcionamento da Agência Regional do SNI com sede no Rio de Janeiro.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para a instalação do SNI e seu funcionamento em 1964.

Art. 10º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção I), de 11-4-85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.213, de 1985

(Do Sr. José Genoíno)

Revoga o art. 29 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que cria as Divisões de Segurança e Informação nos Ministérios Cíveis.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 29 do Decreto nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A extinção destes verdadeiros SNIs, as DSIs, que existem dentro dos Ministérios Cíveis, parece-me atitude elementarmente democrática. Que função teriam tais organismos incrustados pela força de lei arbitrária no corpo operacional-administrativo dos Ministérios? Qual é a justificativa para que lá continuem. Será necessário, por exemplo, que o Ministério da Agricultura, possua um organismo destes? Para que?

Ora, é evidente o objetivo da criação destas divisões: disseminar por todo o organismo administrativo-estatal, redes de apoio para os serviços de espionagem. Não bastava, portanto, na lógica daqueles que criaram tais organismos terem criado o SNI, o pai de todos. Era preciso que houvessem ramificações e capilares inundando tudo, espionando tudo, delatando tudo. Através deste mecanismo alastrava-se o poder do SNI, o poder dos espíões o dos delatores, o poder de um Estado que dependia, em grande parte da existência de espíões e delatores. Se levarmos em conta que também isto se estendia aos órgãos

da Administração direta e indireta pode-se bem avaliar até onde chegava, de forma ramificada e capilar este poder. Se tivermos em conta ainda que uma das funções das DSIs era "colaborar para que se desenvolva no âmbito do Ministério uma correta mentalidade de Informações"? Simplesmente desenvolver uma ideologia da desconfiança, propícia à denúncia, inclusive de colegas, propícia a acusação sem fundamentos, propícia, enfim, a fomentar os mais baixos sentimentos da humanidade. É óbvio que não queremos manter isto: nem do ponto de vista prático, cuja utilidade é nenhuma, menos ainda do ponto de vista ideológico. Portanto, revoguem.

Sala das Sessões, 28 de março de 1985. — José Genoíno Neto.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
DECRETO-LEI Nº 200, DE
25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências.

TÍTULO IV Da Supervisão Ministerial

Art. 29. Em cada Ministério Civil, além dos órgãos Centrais de que trata o art. 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

I — Gabinete.

II — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda.

III — Divisão de segurança e informações. (7)

§ 1º O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social, e incumbe-se das relações públicas, encarrégando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2º O Consultor Jurídico incumbe-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3º A Divisão de Segurança e Informações colabora com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Na-

cional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral nomeado em comissão pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis em Direito.

Publicado no DCN (Seção I), de 11-4-85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a indenização aos parentes de até 2º grau de todos os brasileiros mortos, "desaparecidos" e inválidos por motivos políticos e dá outras providências."

DEPUTADO JOSE GENOINO NETO

O CONGRESSO NACIONAL decreta

ART.1º - Os parentes até o 2º grau de todos brasileiros que foram mortos e inválidos por motivos políticos ou que se enquadram na definição de "desaparecidos" serão indenizados na forma da Lei.

ART.2º - Todos os brasileiros que foram presos ou exilados por motivos políticos e que encontravam-se em exercício de sua profissão contarão, para efeito de aposentadoria, o tempo de sua prisão ou exílio em dobro.

ART.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1985.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que a luta pela elucidação dos casos de desaparecidos e que o ressarcimento dos danos políticos e morais causados aos que foram prisioneiros do regime militar, transcende de longe a meras questões materiais. Estende-se para a esfera da política e alcança até mesmo o âmbito da moral coletiva de todo um povo. Por exemplo: como se poderá medir e/ou ressarcir o povo argentino pelos danos morais que o assassinato de 30 mil pessoas lhe causou? Que critérios poderemos estabelecer para avaliar tudo o que significou entre nós estes 20 anos de regime militar? Como poderemos reparar tudo isto?

Sem dúvida que medidas políticas são primordiais e assumem o primeiro lugar. Desta forma não podemos abandonar, de nenhuma forma, a exigência do julgamento dos culpados de crimes contra a humanidade que foram praticados durante este período, mais notadamente no período Médici. Mesmo assim, mesmo que consigamos êxito, nada garante que nos sentiremos ressarcidos. As vezes, existem fatos na vida dos povos e dos indivíduos que são verdadeiramente irreparáveis.

Situo inicialmente esta questão para que fique claro, mais uma vez, onde localizo o verdadeiro campo de luta: o campo da luta política; onde o Parlamento, inclusive, aparece como uma instância auxiliar e jamais determinante. No entanto, considero que é também importante que ocupemos os espaços, que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ação parlamentar propicia, para colocarmos em tela a questão. Neste sentido, considero que esta Casa, minimamente deve buscar uma forma de declarar-se disposta a tratar o problema, ao mesmo tempo que dá uma demonstração de sua capacidade de sensibilizar-se e de corresponder aquela que é sua finalidade maior: atender aos interesses do povo deste país.

O que o Projeto de Lei em questão propõe na verdade são atitudes elementares. No caso de seu artigo 2º, a finalidade é a de reparar uma consequência flagrante do arbítrio autoritário militar. O sprisioneiros políticos ficaram naturalmente afastados de qualquer possibilidade de suprir sua sustentação e a de seus familiares. Nada mais justo, portanto, que este período em que se viram impossibilitados de participarem do mercado de trabalho, seja contado de forma dobrada para sua aposentadoria. Esta é uma forma mínima, faço questão de repetir, de reparar uma injustiça.

No caso do artigo 1º, as razões são tão óbvias que considero, de certa forma, desnecessário argumentar. A responsabilidade pelos assassinatos de opositores ao regime, bem como de seus desaparecidos só pode ser atribuída à União. Portanto, a união deve assumir o ressarcimento material destes danos. É o mínimo para um Estado que se pretende democrático e proclama querer construir uma "Nova República", recusando-se as heranças brutais do regime militar.

Sala das Sessões em, 15 de maio de 1985.